

IMPOSTOS MUNICIPAIS — ISENÇÃO DECRETADA PELO ESTADO — INCONSTITUCIONALIDADE

— Cabendo ao Município o imposto de licença, não pode o Estado decretar a sua isenção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Niterói *versus* Cia. Comércio e Navegação
Recurso extraordinário n.º 7.825 — Relator: Sr. Ministro
LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 7.825, do Rio de Janeiro, em que são recorrente a Prefeitura Municipal de Niterói e recorrida a Cia. Comércio e Navegação, acorda o Supremo Tribunal Federal em julgar inconstitucional o imposto de indústria e profissão e constitucional o de licença, tudo nos termos das notas juntas, pagas na forma legal as custas.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1947. — José Linhares, Presidente.
— Laudo de Camargo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A Prefeitura Municipal de Niterói propôs um executivo fiscal contra a Companhia Comércio e Navegação para haver a quantia de Cr\$ 720,30, proveniente do imposto de licença.

Defendeu-se a executada alegando que, como cessionária do comércio de cabotagem, serviço a cargo do Governo Federal, tem a seu favor a isenção de que trata o Decreto Estadual n.º 771, de 39.

Além disso, ainda é certo não auferir lucro com seu restaurante.

O Juiz deu o executivo por procedente (fls. 41 v.).

Havendo recurso *ex-officio*, o Tribunal de Apelação entendeu por suas Câmaras Reunidas, de lhe dar provimento, para decretar a inconstitucionalidade do ato da Prefeitura lançando impostos à executada (fls. 62).

Dai surgiu o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e b do preceito constitucional, nos termos da petição de fls. 70.

E ouvido, assim se manifestou o Sr. Dr. Procurador Geral:

“Tenho reiteradamente sustentado em pareceres (ver *Revista de Direito Administrativo*, I, fasc. II, págs 515; pareceres do Consultor Geral da República, 1945, 1946, págs. 51, 335, 357) que não pode o Estado isentar de impostos municipais, mormente quando o imposto emana de discriminação taxativa da Constituição.

E isso principalmente em face das Constituições de 1934 e 1937, que atribuíram expressamente aos Municípios certas categorias de taxas e impostos, imunes, em princípio, à ação tributária dos Estados.

Ora, o poder de isentar pressupõe o de taxar, de acordo com a conhecida sentença de Marshall (Mc. Culloch v. Maryland): "That the power to tax involves the power to destroy that the power to destroy may defeat and render unless the power to destroy may defeat and render unless the power to create".

E esta doutrina é um postulado do sistema federativo, na órbita tributária (Freund, *Standards of American Legislation*, pág. 279. Erik Eriksson — *The Supreme and the new deal*, pág. 117).

A imunidade só pode emanar do poder que impõe, mesmo quando o que dispensa é maior na hierarquia constitucional.

De acordo com esse entendimento parece-me ter havido violação de norma constitucional quanto à competência do Município para cobrar o imposto de licença, porquanto a isenção decretada pelo Estado envolve a autonomia municipal e dos direitos dela decorrentes na esfera tributária.

E, conhecendo-se do recurso, estou pelo seu provimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1946. *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

Com este relatório, passo os autos à revisão.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1946.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Conheço do recurso, dou pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Ex. no sentido de serem os autos remetidos ao Tribunal Pleno.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e remeteram os autos ao Tribunal Pleno, unanimemente.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Houve cobrança por parte da Prefeitura de Niterói, do imposto de indústria e profissão e do de licença contra a Companhia Comércio e Navegação, pelo fato de ter esta em funcionamento um restaurante.

Alegou, entretanto, a executada gozar de isenção de todos os impostos por um decreto estadual: o de n.º 771, de 39.

Realmente, esse decreto estabeleceu a isenção que o Secretário das Finanças do Estado reconheceu existente,

Bem se vê, entretanto, que a isenção só dizia respeito aos impostos próprios do poder tributante.

Quem pode taxar, pode isentar.

Está neste caso o impôsto de indústria e profissão, cuja taxaçoão cabe ao Estado.

Ao Município não tocava, pois, a faculdade de realizar taxaçoão a respeito.

O seu ato está assim a invadir atribuiçoão alheia.

Se isto se dá quanto ao impôsto de indústria e profissão, cuja isençoão ficou bem proclamada, o mesmo não acontece com o de licença, que com aquêlo se não confunde.

E êsse tributo pertence ao Município, *ex vi* do art. 28, n.º 1, da Carta de 37.

Dou, assim, pela inconstitucionalidade do ato da Prefeitura, relativamente ao primeiro dos impostos e por sua constitucionalidade quanto ao segundo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar ao voto do Sr. Ministro Relator.

Estou de acôrdo com S. Ex.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisáo foi a seguinte: Foi julgado inconstitucional o impôsto de indústria e profissão, e constitucional o de licença, devendo os autos voltar à Turma para julgamento do recurso extraordinário.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar em gozo de licença.
